

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Prezados Sindicalizados,

O **Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo – SIPESP**, por intermédio de seu departamento jurídico vem informar a todos, com fulcro no grande número de consultas questionando os **REQUISITOS, FORMA DE CÁLCULO E REAJUSTE** previstos nas normas aplicáveis à concessão de aposentadoria aos servidores da polícia civil no âmbito do Estado de São Paulo, **decorrentes da aplicação do artigo 40, §§. 1º e 4º, II, da Carta Magna de 1988 c/c artigo 3º, da Lei Complementar Estadual 1062/2008.**

Inicialmente, insta salientar que a aposentadoria do policial civil, hodiernamente, no âmbito do Estado de São Paulo, está regulada pela Lei Complementar 1062/2008, datada de 13/11/2008, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes das carreiras policiais, em consequência do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Resta salutar, outrossim, explicarmos que no âmbito de quaisquer ramos do direito, o que inclui o direito previdenciário, considera-se diversos institutos jurídicos, sendo que requisitos para aposentação são institutos diferentes dos parâmetros para a forma de cálculo e reajuste do respectivo benefício previdenciário da aposentadoria.

Destarte, vejamos os **REQUISITOS** para a concessão da aposentadoria nos termos artigo 3º, da LC1062/2008 c/c 40, §1º e 4º, inciso II, da Carta Magna, quais sejam:

"Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que

atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.” (GN)

Com relação aos requisitos, resta claro que caso o servidor tenha ingressado na carreira policial civil antes da entrada em vigor da EC 41/2003, que deu-se em 01/01/2004, o mesmo deverá apenas observar e/ou implementar os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo supra citado, sendo desnecessária qualquer comprovação de idade mínima.

Vejamos à **FORMA DE CÁLCULO** atual que vigora no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que o referido cálculo da aposentadoria se opera de acordo com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/2004, que reflete o sistema de cálculo do Regime Geral de Previdência, hodiernamente aplicado aos servidores públicos, isto é, **a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994.**

Assim, a integralidade antes prevista e lida como última remuneração e/ou subsídio o qual se deu a aposentadoria do servidor em sua última ocupação oficial dentro dos quadros de sua respectiva carreira

não vigora mais, sendo que a média supra referida na Legislação Federal indicada é o diploma legal que prevê os novos parâmetros de integralidade aos servidores públicos policiais civis que se aposentarem com base no artigo 3º, da LC1062/2008 c/c 40, §1º e 4º, inciso II, da Carta Magna.

Por fim, no que tange ao **REAJUSTE**, infere-se que o direito à paridade não foi garantido aos servidores públicos policiais civis que se aposentarem com base no artigo 3º, da LC1062/2008 c/c 40, §1º e 4º, inciso II, da Carta Magna.

Sobre o referido benefício previdenciário incide o artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004, definindo o critério de reajuste, qual seja, **"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social." (GN)**

Com relação à paridade a mesma já não existe mais em nosso ordenamento jurídico, se tratando de norma de transição e garantida em algumas hipóteses pré-definidas pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

É preciso ressaltar que os direitos adquiridos dos servidores que implementaram as regras de aposentadoria e pensão entre a EC nº 20/98 e a EC nº 41/2003, geram algumas hipóteses onde o princípio da paridade ainda será aplicado, o que não é objeto do presente parecer.

Esta regra do reajuste citada acima está disciplinada no âmbito do Estado de São Paulo, refletindo a Lei 10887/2004, pela Lei Complementar Estadual nº 1105/2010, in verbis:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 1.105, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da aposentadoria e pensão por morte, concedidas nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo
a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 3º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

§ 4º - A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, por ato de seu dirigente.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte originários de todos os Poderes do Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2010" (GN)

É dizer que sobre o referido benefício previdenciário incide o artigo 15 da Lei 10.887/2004, regulamentado pela Lei Complementar Paulista 1105/2010, definindo o critério de reajuste. Frise-se que para o respectivo reajuste, o que se vincula ao regime geral de

previdência é a mesma data, sendo que o índice aplicado é o IPC – Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, apurado com relação aos 12 meses imediatamente anteriores ao da sua aplicação e a divulgação do mesmo caberá à SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

Este é o parecer, SMJ.
Sem mais.
Cordialmente,

JOÃO BATISTA REBOUÇAS DA SILVA NETO
Presidente do SIPESP